



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35564.004444/2006-17  
**Recurso nº** 143.189  
**Resolução nº** 2301-00.014 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 07 de maio de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** FENAN ENGENHARIA LTDA.  
**Recorrida** DRP/SÃO PAULO - CENTRO/SP

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JULIO CESAR VIEIRA GOMES  
Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA  
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo – Centro / SP, Decisão-Notificação (DN) 21.401.4/0367/2006, que julgou procedente o lançamento, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 022 a 023, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga aos segurados empregados, correspondentes a contribuição dos segurados, da empresa, a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e as contribuições devidas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, os valores da base de cálculo foram obtidos por aferição indireta, devido é recorrente não ter apresentado a documentação para a elisão da responsabilidade solidária, determinada pela legislação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 30/06/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 001.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 061 a 0116, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls 0174 a 0181.

Ponto a ressaltar na decisão é a afirmação de que o lançamento foi lavrado em substituição a outro lançamento, fls. 0175.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0187 a 0228, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

1. *O prazo decadencial deve ser o determinado no Código Tributário Nacional (CTN);*
2. *Há ausência de responsabilidade solidária;*
3. *As exigências previstas na ordem de serviço 51/1991 não devem ser aplicadas ao caso;*
4. *Não há sujeição passiva ao SAT;*
5. *A multa é exorbitante;*
6. *Requer o acolhimento do recurso e seu provimento.*

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0265 a 0266, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

A Quarta Câmara de Julgamento do CRPS (CAJ) analisou o processo e converteu o julgamento em diligência, fls. 0267 a 0270.

A fiscalização respondeu à CAJ, sem dar ciência à recorrente, como determinou a CAJ, fls. 0271.

Os autos foram enviados ao Conselho, fls 0276.

É o relatório.



## VOTO

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares.

### DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Antes de analisarmos as preliminares, há questões a serem verificadas.

Em primeiro lugar, não encontramos ciência da recorrente no que tange à decisão pela conversão em diligência, como determinou a CAJ.

Outro ponto foi a informação, constante somente na decisão, de que se trata de lançamento substituto. Informação importantíssima para aplicação da regra sobre a decadência.

Assim, decido converter o julgamento em diligência para que:

*1. A Fiscalização emita Parecer Conclusivo sobre a existência, ou não, de lançamento original, a data do julgado que anulou o lançamento original e que anexe a decisão que anulou o lançamento original, caso ele exista; e*

*2. Seja dada ciência da decisão da CAJ pela conversão em diligência, da resposta da Fiscalização, desta decisão e do Parecer da Fiscalização, citado no item 1, a fim de que a recorrente apresente, caso deseje, argumentos complementares sobre as informações, em prazo de quinze dias de sua ciência.*

Após essas medidas, os autos devem ser enviados a este Conselho, para análise e decisão.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2009

  
MARCELO OLIVEIRA - Relator